



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.001337/2003-29
Recurso n° 170.935 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrente IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIO ANTERIOR
CONVERTIDO PARA POSITIVO. DESCABIMENTO.

Tendo sido, em decorrência de ação fiscal, convertido o saldo negativo, então apurado em exercício anterior, para positivo, não mais pode ser esse saldo objeto de aproveitamento em exercícios posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Ibema Companhia Brasileira de Papel recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Transcreve-se o Relatório constante do Despacho Decisório de fls. 411/419, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em ponta Grossa – PR:

Trata o presente processo administrativo-tributário de DCOMP (Declaração de Compensação) com origem dos créditos nos saldos negativos da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), apurados nas DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) relativas aos exercícios de 2002 e 2003, com débitos da própria CSLL por estimativa relativas aos períodos de apuração de janeiro, março a maio, julho a setembro de 2003 e setembro e outubro de 2006 (fls. 1/2, 83/86, 169/206 e 273/280 e 409/410),

O interessado juntou à DCOMP cópia (fls. 3/57, 126/127 e 406/407):

1) da procuração concedendo às Sras. Lisabete Conke Pinto, Mauricéia Barbosa, Jomara Aparecida de Macedo Bahls e Lislane Gisela Gralak de Oliveira, poder para representá-lo perante as repartições públicas federais;

2) das alterações dos atos constitutivos;

3) dos Autos do Mandado de Segurança nº 98.0016429-4

Através do Despacho desta Saort, às fls. 217/219, procedeu-se a pré-análise das compensações de que tratam os autos e após acertos efetuados, conclui-se pelo prosseguimento da análise de mérito.

Juntou-se ao processo cópia dos Autos de Infração lavrados face ao contribuinte, relacionados às compensações em comento (fls. 224/271).

Instrui-se o processo as seguintes telas extraídas dos sistemas de informações desta Delegacia, relacionados aos anos-calendário de 2001 e 2002 e ao presente processo (fls. 59/93, 96/108, 130/214, 272/311, 323/342 e 408/410);

1) das DCOMP utilizando como crédito os saldos negativos da CSLL apurados nas DIPK, exercícios de 2002 e 2003;

2) das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativas ao tributo CSLL e aos períodos de apuração onde houve compensação com os créditos supramencionados;

3) dos débitos dos processos nº 10940.001891/2005-78 e 10940.000004/2006-25 controlados pelo Profisc;

4) das Fichas 01, 02, 06 A, 16 e 17 das DIPJ;

5) dos pagamentos efetuados à título da Cofins e da CSLL por estimativa e por ajuste nos encerramentos dos períodos de apuração das DIPJ;

6) do CNPJ do interessado.

Atendendo à Intimação nº 199, de 18/10/2006, o interessado apresentou em relação aos anos-calendário de 2001 e 2002, cópia (fls. 221/223 e 343/402);

1) dos demonstrativos mensais do “Cálculo da Contrib. Social s/Lucro Líquido Estimado”;

2) dos balancetes mensais de suspensão e de redução de pagamentos da CSLL por estimativa, contendo as contas de resultados (juntado às fls. 425/504 e 585/686 do processo 10940.003053/2002-96);

3) do Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real) relativo aos meses de dezembro de 2001 e agosto a dezembro de 2002;

4) das planilhas contendo as atualizações e as compensações dos saldos negativos da CSLL apurados nos anos-calendários de 1999 a 2002.

O Despacho Decisório, de fls. 411/419, datado de 25 de julho de 2007, foi deferido, em parte, o pleito da interessada, sendo reconhecido o direito creditório parcial de R\$ 892.315,95 de saldo negativo relativo aos exercícios de 2002 e 2003, do montante total do pedido, de R\$ 1.438.286,31.

A parte indeferida referiu-se, basicamente, ao reflexo de lançamento procedido no exercício de 2001, no processo nº 10940.001891/2005,-78, decorrente, este, de glosa de compensação não comprovada relativa a estimativa da CSLL do período de apuração de setembro de 2000, o que resultou na conversão do saldo negativo, então apurado naquele exercício, para positivo no valor de R\$ 1.679.065,26.

Inconformada com o deferimento apenas parcial de seu pedido, do qual tomou ciência em 02/08/2007 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 420) apresenta a interessada, em 03/09/2007, manifestação de inconformidade de fls. 439/453, instruída com os documentos de fls. 454/481, nela argumentando, em síntese.

Alega que, na parte controversa do Despacho Decisório nº 364/2007, que glosou parte do seu direito creditório, no montante de R\$ 545.970,36, o Auditor Fiscal utilizou-se de dados e informações constantes do Auto de Infração nº 10940.001891/2005-78.

Reclama que, ao utilizar-se desses dados e informações, acabou gerando duplicidade de lançamento, haja vista que os valores glosados e não reconhecidos no Despacho Decisório 363/2007, já estão sendo exigidos no auto de Infração nº 10940.001891/2005-78.

Aduz que tem direito legal à compensação relativa a estimativa da CSLL do período de apuração de setembro de 2000.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 06-19.677 (fls. 486-504) de 22/10/2008, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIO ANTERIOR CONVERTIDO PARA POSITIVO. DESCABIMENTO. Tendo sido, em decorrência de ação fiscal, convertido o saldo negativo, então apurado em exercício anterior, para positivo, não mais pode ser, esse saldo, objeto de qualquer aproveitamento em exercícios posteriores.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 03/11/2008 (A.R. de fl. 506), a interessada interpôs recurso voluntário em 03/12/2008 (fls. 508-522) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De se ressaltar, de início, que a empresa, em sua peça recursal, simplesmente reafirma os argumentos trazidos em sua impugnação. Por entender que a matéria foi adequadamente enfrentada na decisão de 1ª instância, que não merece reparos, pede-se vênia para adotar seus fundamentos, a seguir transcritos:

“A interessada fundamenta sua manifestação de inconformidade no pressuposto de que “os valores glosados e não reconhecidos no Despacho Decisório nº 364/2007 [R\$ 367.909,34 e R\$ 178.061,02], já estão sendo exigidos no auto de Infração nº 10940.001891/2005-78” (fl. 440).

Entretanto, o que está sendo exigido no auto de infração constante daquele processo (de nº 10940.001891/2005-78, anexado ao processo nº 10940.001890/2005-23) e, ainda, do processo nº 10940.000006/2006-25, é a **multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa**, - e não o valor dessa mesma estimativa -, conforme se verifica a seguir, respectivamente (fls. 224/231, 247/254 e 261/266).

Data	Base Cálculo	% Multa	Vr. Multa
30/09/2000	2.026.402,88	75%	1.519.802,16
28/02/2001	96.283,50	75%	72.212,63
30/04/2001	93.075,81	75%	69.806,86
31/05/2001	119.965,70	75%	89.974,28
30/06/2001	58.584,33	75%	43.938,25
Total			1.795.734,18

Data	Base Cálculo	% Multa	Vr. Multa
30/06/2002	25.997,27	75%	19.497,95
31/07/2002	152.063,75	75%	114.047,81
31/01/2003	158.014,32	75%	118.510,74
31/03/2003	85.249,67	75%	63.937,25
30/09/2003	93.251,17	75%	69.938,37
Total			385.932,12

Destarte, tendo sido convertido o saldo negativo, então apurado no exercício de 2001, para positivo, não mais pode ser, esse saldo, objeto de qualquer aproveitamento em exercícios posteriores (2002 e 2003).

Por outro lado, R\$ 367.909,34 e R\$ 178.061,02 correspondem, exatamente, às quantias que se pretendeu compensar, nos exercícios de 2002 e 2003, a título de parcelas de saldo negativo do exercício de 2001, inexistente.

Com relação à assertiva de que teria direito legal à compensação relativa a estimativa de CSLL do período de apuração de setembro de 2000, tal questão já foi objeto de julgamento pela DRJ/CTA no processo de nº 10940.001890/2005-23, em que se encontra anexado o processo nº 10940.001891/2005-78, em data de 2 de junho de 2006, quando, no Acórdão de nº 11.184, foi, por unanimidade, rejeitada essa argumentação, conforme voto a seguir transcrito, proferido pelo julgador Wanaldir Aparecido Maia:

1 – PRELIMINAR: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MEDIDA LIMINAR

A contribuinte alega que, por força de liminar obtida em Mandado de Segurança, teve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN. Sustenta, portanto, que a lavratura dos autos de infração impugnados implica desobediência à determinação judicial que afastou a inscrição em dívida ativa dos valores referentes às compensações e à exigência do crédito tributário.

Com relação ao que foi alegado, cumpre recordar que, por terem sido glosadas as compensações intentadas em DCTF pela contribuinte, foram inscritos em dívida ativa os valores respectivos, relativos aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Por tal razão, a liminar obtida pela contribuinte objetivava a suspensão dos efeitos dos termos de inscrição em dívida ativa. Por isso, o provimento lhe foi concedido nos seguintes termos (fls. 700), verbis: “dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar à autoridade competente expeça, em favor da agravante, o certificado de regularidade fiscal de que trata o art. 206 do CTN, bem assim para o escopo de excluir/obstar a inscrição de seu nome no CADIN.”

Entretanto, no mesmo voto, ao conceder provimento ao agravo, o Exmo. Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida (fls. 699) consignou, verbis:

*“A Fazenda Pública, consoante informações colhidas junto à Vara de origem, esgrime que os termos de inscrição em dívida ativa n.ºs 90.6.05.007153-62 e 90.2.05.004966-02, relativos aos débitos de CSLL e IRPJ, estão extintos ‘por razão diversa da compensação.’ **Subsistem, pois, apenas as inscrições referentes ao PIS (n.º 90.7.05.002199-58) e à COFINS (n.º 90.6.05.007152-81).** (Grifei).*

É inequívoco, portanto, que a liminar não abrangeu as inscrições em dívida ativa alusivas ao IRPJ e CSLL, posto que reconhece de forma expressa sua anterior extinção. É ilógico admitir a suspensão da exigibilidade de inscrição em dívida ativa já extinta.

Por outro lado, a liminar suspendeu a exigibilidade da inscrição em dívida ativa ao entendimento de que (fls. 700) verbis:

“... nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, de acordo com jurisprudência consagrada no âmbito desta c. Turma, a exigibilidade do tributo só se restaura, em havendo compensação noticiada na DCTF ou ante o descumprimento de legislação acessória, mediante atividade administrativa plenamente vinculada do Fisco, a ser exarada em caráter suplementar, nos termos dos artigos 142 e 149, V, do CTN.

Em suma, deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício para, então, impor a exigência do pagamento, antes do que existe mera obrigação tributária. A questão, então, colocar-se-ia na existência ou não de notificação do contribuinte acerca dos procedimentos que culminaram nas inscrições impugnadas.” (Grifei).

*Como se vê, o inclito magistrado entendeu que a inscrição em dívida ativa deveria ter sua exigibilidade suspensa porque não teria havido a anterior constituição do crédito tributário, razão pela qual determinou: **deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício, para então impor a exigência do pagamento.***

Por outro lado, qual o alcance da liminar concedida à contribuinte? A teor do que se lê às fls. 700, verbis: “dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar à autoridade competente expeça, em favor da agravante, o certificado de regularidade fiscal de que trata o art. 206 do CTN, bem assim para o escopo de excluir/obstar a inscrição de seu nome no CADIN.” Além do que foi expressamente determinado, por óbvio, também não poderia haver a cobrança judicial (execução) dos débitos. Entretanto, por meio dos presentes autos não se está praticando qualquer daqueles atos vedados na liminar.

Demais, quando concedida a liminar, as inscrições do IRPJ e da CSLL sequer se encontravam sob apreciação judicial.

“Este procedimento do contribuinte de entrega da declaração (DCTF) informando a compensação, o reporta ao disposto (...) segundo o qual, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutório...” (fls. 527);

“... não podendo ser desconsiderada a compensação efetivada e declarada em DCTF, à míngua de pedido de compensação, não previsto em Lei à época da compensação realizada” (fls. 529);

“No caso em tela, todavia, o tributo compensado é sujeito ao regime de lançamento por homologação. Nesse tipo de lançamento, que equivale a um auto-lançamento, a requerente lançou a compensação que efetivou em DCTF, restando à autoridade fiscal a homologação do lançamento.” (fls. 533, transcrição literal);

“... já que o crédito existe, é fruto de decisão judicial transitada em julgado e foi compensado pelo seu valor correto, pela declaração em DCTF?” (fls. 546);

“d) a compensação realizada pela requerente no ano de 2000, tal como formulada pelo legislador dois anos após pela redação da Lei nº 10.637/2002, se operou, pura e simplesmente, com a entrega da declaração, efetivando-se a compensação pela via da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF;” (fls. 551, transcrição literal);

“e) ... a requerente, quando da compensação que realizou no período de setembro de 2000, declarou essa operação através da Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF, de modo que de forma indireta, cumpriu a assertiva que se extrai do artigo 74 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação da Lei nº 10.637/02;” (fls. 552, transcrição literal);

“i) O procedimento da requerente, de entrega da declaração (DCTF) informando a compensação,...” (fls. 553);

“o) A compensação foi materialmente comprovada com a entrega das declarações: DCTF e DPIJ sendo inconsistente o Termo de Verificação Fiscal quando nega essa comprovação;” (Fls. 554);

“t) O Termo de Verificação Fiscal consagra e admite: a) a efetivação da compensação através da DCTF; b) a importância do procedimento do contribuinte através da informação constante da DCTF e da compensação via DARF; c) da importância da compensação com DARF para que o sistema de banco de dados possa cruzar as informações e buscar conciliar os débitos com os eventuais créditos dos contribuintes;” (fls. 555, alguns trechos se encontram negritos no original; outros foram acrescidos);

Por outro lado, apesar de não ter sido trazida aos autos a petição inicial do Mandado de Segurança em que a contribuinte pleiteou a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida

*ativa, é inequívoco que, também em face do Judiciário, a contribuinte sustentou haver implementado a compensação por meio de DCTF, conforme deixa claro excerto do voto do Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida de fls. 700, verbis: “(...) **em havendo compensação noticiada na DCTF** ou ante o descumprimento de legislação acessória, mediante atividade administrativa plenamente vinculada do Fisco, a ser exarada em caráter suplementar, nos termos dos artigos 142 e 149, V, do CTN”.*

Em assim sendo, a questão que se coloca - por ser premissa indispensável à compreensão da controvérsia - é a seguinte: é verdade que, por meio de DCTF, a contribuinte intentou compensar seus débitos de IRPJ e CSLL alusivos ao mês de setembro do ano 2000, com créditos extemporâneos de IPI reconhecidos judicialmente?

A resposta é negativa, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a DCTF é apresentada em meio magnético. A Secretaria da Receita Federal disponibiliza em seu “site” na internet: <http://www.receita.fazenda.gov.br/>, o programa gerador, previamente aprovado por meio de Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal.

Ao contrário dos antigos formulários em papel, que demandavam consulta em normativos apartados e sujeitavam os contribuintes ao cometimento de vários equívocos, sem qualquer alerta, o preenchimento eletrônico, mercê do programa gerador, vai se operando de forma interativa, por meio de quadros auto-explicativos que são abertos para cada situação concreta, sendo que o programa solicita uma série de informações inerentes à hipótese específica e disponibiliza as instruções para seu preenchimento, além de produzir inúmeros avisos e advertências quando o contribuinte comete erro, ou presta alguma informação inconsistente.

Assim sendo, o primeiro passo é incluir o débito relativo ao período desejado, que neste caso concreto seria o mês de setembro do ano 2000. As instruções constantes do manual eletrônico são as seguintes:

“7.1 - Débito (Inclusão)

Selecionar o grupo de tributo ou contribuição e acionar o botão de comando “INCLUIR”.

Ao confirmar a inclusão de determinado “Código da Receita/Denominação” são apresentadas no Painel de Seleção as seguintes fichas: “Valor do Débito”, “Pagamento”, “Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior”, “Outras Compensações e Deduções”, “Parcelamento”, “Suspensão” e “Saldo a Pagar”, mais a ficha “Dedução com Darf” quando o grupo de tributo for Cide.

Para visualizar determinada ficha, o cursor deve ser posicionado e clicado sobre a ficha que se deseja selecionar.

Para cada débito incluído devem ser informadas as formas utilizadas para sua quitação, por meio das fichas citadas.

O valor de débito não totalmente quitado é automaticamente calculado pelo Programa Gerador da DCTF e exibido na "Ficha – Saldo a Pagar do Débito".

*Significa, portanto, que após incluído o débito, o contribuinte deverá vinculá-lo a uma determinada situação entre as **alternativas** ali mencionadas, dentre as quais se destacam, por ter interesse neste instante, **o pagamento, a compensação de pagamento indevido ou a maior, e outras compensações e deduções.***

*Como se vê, são **alternativas que se excluem entre si.** Caso seja informado o pagamento, o valor respectivo não estará disponível para as outras opções, etc. Da mesma forma, caso seja informada a opção "compensação de pagamento indevido ou a maior", o valor não estará disponível para nenhuma outra alternativa, e vice-versa.*

Considerando-se que, por razões óbvias, as empresas, mormente as de porte da impugnante, não encarregam do preenchimento de DCTF pessoas desprovidas de um mínimo de experiência e conhecimentos técnicos, é de se presumir que tais pessoas estejam qualificadas para discernir quando ocorre uma compensação com DARF (pagamento indevido ou a maior), de quando ocorre compensação de outra natureza.

Dada a obviedade, omitem-se aqui as instruções para o preenchimento da compensação com DARF (pagamento indevido ou a maior), que foi a opção eleita pela contribuinte em sua DCTF. Contudo, transcrevem-se a seguir excertos pertinentes das instruções alusivas às demais compensações:

“7.6 - Ficha Outras Compensações (e Deduções)

*Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que optar pela compensação de créditos oriundos de Ressarcimento de IPI, Saldo Negativo de IRPJ e CSLL de períodos anteriores **e/ou outras (sem Darf)** com débitos apurados.*

Ao selecionar esta ficha são apresentadas na Área de Visualização:

- área de entrada de dados, na parte superior da tela;

- grade de informações, na parte inferior da tela.

*A grade contém as seguintes informações: Tipo de Crédito, Valor Compensado do Débito, **Formalização do Pedido, Número do Processo/DComp, Medida Judicial, Vara, Município, UF, CNPJ, Data Apuração/Pagamento, Mês/Ano da Retenção e Valor da Cide Devida.***

O valor das compensações incluídas é acumulado no campo "Total Compensado do Débito".

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento de tributo ou contribuição em duas ou mais quotas, nos casos permitidos pela legislação pertinente, somente pode se utilizar desta ficha se desejar efetuar compensação de créditos com débitos antes da determinação do valor a pagar em quotas. Caso deseje efetuar a compensação de créditos com os valores devidos em quotas, em vez de preencher esta ficha, a pessoa jurídica deve preencher a "Ficha – Valor da Quota" e "Ficha – Outras Compensações" da "Pasta – Quotas" da DCTF do trimestre subsequente ao do débito informado.

A pessoa jurídica deve acionar o botão de comando "INCLUIR" para informar os dados relativos à compensação (sem Darf).

Para modificar ou excluir dados relativos à compensação (sem Darf) posicionar o cursor sobre a linha onde se encontram as informações que se deseja modificar ou eliminar, na grade exibida na parte inferior da tela, e acionar o botão de comando "ALTERAR" ou "EXCLUIR".

Para cada compensação preencher os seguintes campos:

a) Tipo de Crédito

Informar qual a origem do crédito a ser utilizado para quitar o débito, conforme a seguir:

- Ressarcimento do IPI;*
- IRPJ - Saldo Negativo de Períodos Anteriores – Próprio;*
- IRPJ - Saldo Negativo de Períodos Anteriores – Sucedida;*
- CSLL - Saldo Negativo de Períodos Anteriores – Próprio;*
- CSLL - Saldo Negativo de Períodos Anteriores – Sucedida;*
- IRRF - Cooperativas de Trabalho;*
- IRRF - Juros sobre o Capital Próprio;*
- Cide Combustíveis (Lei nº 10.336/2001, art 7º, inciso II) / Cide Combustíveis (Lei nº 10.336/2001, art 8º)*
- Crédito sobre a Cide – Remessa (MP nº 2.159-701, art. 4º)*
- Outras.*

a.1) Ressarcimento de IPI

Na hipótese de total impossibilidade de compensação com débitos de IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos a operações no mercado interno, informar o valor dos créditos passíveis de

ressarcimento, que tenham sido objeto de pedido de ressarcimento e compensação com débitos de outra natureza, e o número do processo correspondente, observada a legislação específica.

a.2) Saldo Negativo de Imposto Apurado em Declarações de Rendimentos ou DIPJ de Períodos Anteriores (IRPJ e CSLL) - Próprio e Sucédida

(...)

c.3) Processo Judicial

Esta opção deve ser selecionada, caso a pessoa jurídica tenha autorização para efetuar a compensação por meio de processo judicial.

c.4) Sem Processo

Esta opção deve ser selecionada sempre que o valor do crédito a compensar for da mesma natureza do débito declarado e compensado até 30 de setembro de 2002.

Atenção:

A partir de 01/10/2002 não é admitida a compensação sem indicação de Processo/Dcomp. As compensações devem ser feitas, exclusivamente, mediante o encaminhamento à SRF da Dcomp mesmo que anteriormente tenha sido formalizado processo administrativo ou que exista ação judicial.

d) Número do Processo/DCOMP

Este campo somente é habilitado se a pessoa jurídica selecionar as opções "Dcomp", "Processo Administrativo" ou "Processo Judicial". Informar o número do processo ou número da Dcomp, conforme o caso.

e) Medida Judicial

Informar a Medida Judicial impetrada:

- Liminar em Mandado de Segurança;*
- Antecipação de Tutela;*
- Liminar em Medida Cautelar;*
- Outras.*

f) Vara

Informar a vara de distribuição do processo judicial.

g) Município e UF

Informar o município e a unidade da federação onde está distribuído o processo.

E como a contribuinte preencheu sua DCTF alusiva ao período questionado?

Sua DCTF alusiva ao IRPJ, que se encontra reproduzida às fls. 409 e que foi preenchida da mesma forma que a DCTF da CSLL, apresenta as seguintes informações:

Débito Apurado e Créditos Vinculados – R\$

NÚMERO DA DECLARAÇÃO: 0000.100.2000.40433105

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ – IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO RECEITA: 2362-1

DENOMINAÇÃO:

IRPJ DAS DEMAIS PJ OBRIGADAS A APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL ESTIMATIVA MENSAL

PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Setembro

Débito Apurado 5.741.149,60

Créditos Vinculados

<i>- Pagamento</i>	<i>112.252,73</i>
<i>- Compensação com DARF</i>	<i>5.628.896,87</i>
<i>- Compensação sem DARF</i>	<i>0,00</i>
<i>- Parcelamento</i>	<i>0,00</i>
<i>- Suspensão</i>	<i>0,00</i>

Soma dos Créditos Vinculados 5.741.149,60

Saldo a Pagar 0,00

Ora, como se vê, a contribuinte podia livremente vincular o valor de R\$ 5.628.896,87 à expressão: “compensação com DARF”, como de fato o fez; e poderia, alternativamente, vincular aludido valor à expressão: “Compensação sem DARF”. Cabia-lhe, naquele momento, optar por uma, dentre duas alternativas, em função das particularidades da compensação que pretendia implementar. Em qualquer hipótese, contudo, deveria responder pela opção formulada.

*É relevante destacar que, caso **tivesse feito a opção** por vincular o débito à **Compensação sem DARF**, deveria ter discriminado as informações pertinentes, tais como a natureza da medida judicial, o número dos autos, a vara, o Município e a Unidade da Federação em que distribuído o processo, etc.*

Poderia, portanto, a contribuinte ter adotado tal procedimento. E, ao fazê-lo, deveria ter informado, porque o programa

gerador solicita – o número do pedido administrativo para a compensação. **Poderia, mas, por razões jamais declinadas, não o fez. Preferiu comunicar à SRF que estava compensando seu débito com DARF, cujas características também omitiu.**

Assim agindo, a contribuinte inviabilizou por completo que a Administração tributária procedesse a qualquer análise crítica de sua possível vontade de compensar os débitos com o crédito reconhecido judicialmente, e baixasse os débitos no conta corrente da impugnante. Por isso, os débitos permaneceram em aberto e sendo objeto de cobrança.

O fato concreto, portanto, é que, se a impugnante teve mesmo, em algum momento, a vontade de promover o encontro de contas entre os débitos do IRPJ e da CSLL do mês de setembro/2000 com o crédito reconhecido judicialmente, guardou para si, em seu indevassável mundo interior, tal vontade. Em nenhum momento a exteriorizou, com um mínimo de eficácia jurídica. Não o fez pela via adequada, que seria o preenchimento do requerimento previsto no § 3º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, no formulário previsto no seu Anexo III. Tampouco, ao contrário do que afirma, tentou fazê-lo pela informação, ainda que defeituosa ou incompleta, vertida em DCTF. **A verdade, portanto, é esta: a impugnante jamais solicitou ou noticiou oficialmente ao Fisco, mesmo de forma ineficaz, a compensação dos débitos aludidos com os créditos judiciais, nem por meio de requerimento, e nem por meio de DCTF.**

Essa constatação comezinha prejudica integralmente as alegações de mérito da impugnante. Com efeito, toda a peça defensiva se assenta na premissa de que a impugnante, por meio de DCTF, compensou os débitos de IRPJ e CSLL do mês de setembro/2000, com créditos reconhecidos judicialmente.

Melhor dizendo, ao longo de toda a impugnação, a contribuinte se propõe a demonstrar que, tendo sido a compensação declarada em DCTF, seria dispensável – e até ilegal – a exigência da formalização do pedido respectivo.

Ora, se a premissa – a alegada compensação com os créditos judiciais – é falaciosa, prejudicada fica toda a argumentação que nela se embasa. A esta Turma não cabe decidir com base em hipóteses, e sim com base em ocorrências concretas. Não cabe especular quais seriam os efeitos jurídicos se a contribuinte tivesse preenchido sua DCTF de outra maneira, informando, ainda que de forma imperfeita compensação de seus débitos com créditos reconhecidos judicialmente. Esta Turma deve se ater aos fatos ocorridos. E o fato concreto é que a contribuinte noticiou em DCTF que estava compensando seus débitos com créditos resultantes de DARF no qual implementara recolhimento indevido.

Talvez coubessem maiores lucubrações a respeito, se o processo de compensação pudesse ser realizado unilateralmente pelo contribuinte, sem necessidade de qualquer

solicitação/comunicação ao Erário. Entretanto, não é o que ocorre. Na dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, a lei pode, **nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**

Assim balizado, o legislador, por meio do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, disciplinou a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. E, por meio do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, disciplinou a compensação com tributos de espécies diferentes nos seguintes termos:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Ora, a autorização legal **não** é que o contribuinte compense unilateralmente seus créditos com débitos de natureza diversa. Pelo contrário, o permissivo é que a Secretaria da Receita Federal **autorize, atendendo a requerimento do contribuinte, a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições.**

Não existe, portanto, a possibilidade de se atribuir alguma eficácia à compensação pretendida pela contribuinte. E não tendo havido sequer tentativa de compensar em DCTF os débitos aqui lançados com os créditos reconhecidos judicialmente, descabe cogitar se essa compensação - inexistente - supre a compensação que deveria ter sido formalizada pela via adequada, mediante o preenchimento do requerimento do contribuinte.

Com relação às alegações enfeixadas pela contribuinte no item "B) O direito à Compensação", pouco há o que dizer. É inequívoco o seu direito de requerer a compensação, segundo as normas baixadas pela Autoridade Administrativa. Aliás, em momento algum esse direito lhe foi negado. Tanto é verdade que obteve a compensação de todos os demais débitos seus para com o Erário Federal, devidamente requerida por meio do processo nº 10940.000879/98-29, conforme se vê no Comunicado COMP. Nº 090/2004 (Fls. 642). E mesmo com relação aos débitos aqui apreciados, não existe recusa da Administração em implementar alguma compensação requerida. O que ocorre é que simplesmente não existe o pedido previsto na lei e nas Instruções Normativas que disciplinam a matéria. Aliás, é a própria contribuinte quem deverá fazer um exame de consciência e perquirir as razões pelas quais sempre se recusou a apresentar os requerimentos apenas com relação aos dois débitos constantes dos autos de infração, mesmo após ter recebido a notificação eletrônica cientificando-a da glosa das compensações com os DARF, noticiadas nas DCTF. Qual a razão de considerar que deve requerer a compensação dos

demais débitos, e insistir que a exigência é despropositada apenas com relação a estes dois débitos?

Repita-se: a compensação é, por força do Código Tributário Nacional, um direito condicionado, nos termos da legislação. Por isso, a Administração não está cerceando o direito de a contribuinte compensar seus débitos. Apenas está exigindo o cumprimento das condições que lhe permitam exercer o devido controle sobre os débitos a serem compensados e sobre o crédito do sujeito passivo.

Com relação às alegações veiculadas no item “C) – Da Multa Isolada, Aplicada Concomitantemente com a Multa de Ofício. Ilegalidade”, cumpre voltar os olhos para os dispositivos que regulam o assunto, a saber, os arts. 2º, caput, 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995”.

(...)

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV- isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (destaquei)

Como se vê, a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430 de 1996, decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento por estimativa nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, independentemente do resultado anual apurado pelo sujeito passivo. Exceção-se do disposto nessa regra a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão

ou redução na forma do art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995, e alterações posteriores.

Impende destacar, também, que o citado dispositivo não faz qualquer restrição quanto à data em que deva ser apurada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor por estimativa. Daí porque, a Instrução Normativa n.º 93 de 1997, ao disciplinar a matéria, expressamente previu a aplicação da multa após o ano-calendário, nos seguintes termos (grifei):

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Desta forma, já que estava a empresa obrigada ao recolhimento por estimativa, por ter optado pela apuração do lucro real anual, não pairam dúvidas de que a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo ao lançamento da multa de ofício isolada, prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, incidente sobre as diferenças apuradas e perfeitamente demonstradas.

A contribuinte alegou que o fato de não ter sido realizado recolhimento antecipado e integral do tributo, por si só, não ensejaria a cobrança de multa calculada sobre o crédito em questão, pois a apuração de lucro somente é possível no final do exercício. Concluiu assim, não ser possível estabelecer multa calculada sobre meras antecipações de parcelas de tributo que somente seria ratificado no futuro.

Com referência a esse assunto há que se esclarecer que o art. 44, I, § 1º, IV, da Lei 9.430, de 1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha no final do período base anual apurado prejuízo ou base de cálculo negativa.

No item “D) Da Inconsistência do Termo de Verificação Fiscal – Parte Integrante e Indissociável do Auto de Infração”, a impugnante se propõe a demonstrar algumas inconsistências que existiriam no Termo de Verificação Fiscal. Entretanto, não consegue demonstrar em que medida tais inconsistências – se é que existem – comprovariam a efetividade da compensação que alega ter efetuado, ou, por qualquer forma, demonstrariam a consistência de suas teses.

O Termo de Verificação Fiscal não é uma peça essencial do auto de infração. Pelo contrário, é apenas um anexo em que

usualmente os servidores fiscais historicam os fatos, descrevem pormenores, circunstâncias, etc., auxiliando assim os interessados na compreensão dos pontos relevantes do lançamento. Não é, contudo, o Termo de Verificação Fiscal que caracteriza a infração. Ela existe – ou não – independentemente do Termo. O que o Termo pode é auxiliar na compreensão da realidade. Assim, caso atribua aos fatos uma versão que não lhes seja consentânea, basta que a parte interessada corrija os equívocos, demonstrando a inconsistência do lançamento, e não eventuais inconsistências do TVF. Não se pode, portanto, desviar o foco da análise dos fatos para o Termo de Verificação Fiscal.

Neste caso concreto, a imputação fiscal é facilmente compreensível: insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL devidos, causada pela glosa de valores incluídos na declaração de rendimentos como imposto pago por estimativa, tendo em vista que a contribuinte não comprovou os respectivos recolhimentos, e nem comprovou o pedido de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL do mês de setembro.

O Termo de Verificação Fiscal deixa claro:

que, em resposta à intimação nº 294/05, a contribuinte declarou no “Demonstrativo dos Valores Pagos e das Compensações do ano de 2000 de IRPJ e CSLL (DIPJ/2001 Ano-Calendarário 2000)” que no período de apuração de setembro/2000 foram compensados os valores de R\$ 5.628.896,87 de IRPJ e de R\$ 2.026.402,88 de CSLL, conforme pedido de compensação de número de processo 10940.000014/2001-56, que foi reconstituído sob o número 10940.003109/2003-93 (fls. 494);

que a consulta aos dois processos (original e reconstituído) revelou a inexistência dos pedidos de compensação relativos às duas exações (fls. 494);

que, além da formulação do “PEDIDO DE COMPENSAÇÃO”, a contribuinte deveria informar na DCTF a vinculação dos referidos débitos com os números dos processos administrativos em que constam os pedidos de compensação (fls. 498);

que, em 23/07/2004, a contribuinte já recebera intimação eletrônica questionando a informação constante da DCTF de que os débitos haviam sido compensados com DARF (fls. 499).

O que se conclui, portanto, é que a imputação fiscal é facilmente compreensível. Assim sendo, cabe à contribuinte demonstrar sua improcedência. Não existe propósito em procurar demonstrar inconsistências no Termo de Verificação Fiscal. O que cabe ser aqui analisada é a procedência do lançamento, e não a consistência ou inconsistência do Termo de Verificação Fiscal. Caso o servidor fiscal tenha cometido algum equívoco capaz de comprometer o lançamento, tal vício deverá ser alegado de forma direta e específica, e não como mera inconsistência do TVF.

Contudo, deve ser esclarecida a questão alegada na sexta “inconsistência”. Ali, a contribuinte questiona (fls. 544), verbis:

“Se o Auto de Infração refere-se expressamente à glosa de IRPJ e CSLL referentes o período de setembro de 2000, porque, então, a multa isolada teve também como base valores de demonstrativos de 2001?” (Transcrição literal).

Ora, nenhuma inconsistência existe. O Termo de Verificação Fiscal esclarece de forma plenamente satisfatória tal questionamento (fls. 502-503), verbis:

“002.1 Ano-calendário 2001

*Como consequência da infração 001, no lugar de excesso de recolhimentos (saldos negativos) de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2000, conforme informado pelo contribuinte (folhas 14, 15, 302, 303 e 308), no montante de R\$ 510.567,01, para IRPJ, e de R\$ 347.337,62, para CSLL, apuramos a recolher no ajuste de 2000, R\$ 5.153.139,96 para IRPJ, e R\$ 1.679.065,26 para CSLL. Assim, estamos glosando as compensações informadas como de vinculação com saldos negativos oriundos do ajuste anual de 2000: estimativas de IRPJ de fevereiro, abril e parcial de maio de 2001, e estimativas de CSLL referentes aos meses de fevereiro, abril, maio e parcial de junho conforme descrito na tabela 8 abaixo, baseado nas informações das DCTFs (folhas 465, 467, 468 e 469) e na declaração do contribuinte constante da folha 14. **Com a glosa desses valores, há insuficiência de recolhimentos de IRPJ e CSLL sobre a base estimada em 2001, conforme a tabela 8; (...)***

Assim, apuramos as seguintes multas isoladas para o ano de 2001: (...).”

No penúltimo tópico da impugnação, intitulado “E) Da Ausência de Resposta ao Contribuinte, em Face do Comunicado COMP. Nº 090/2004 – Nulidade Preexistente”, a contribuinte reclama que, em resposta ao “Comunicado COMP nº 090/2004 (fls. 642-643), que lhe informava sobre as compensações relativas ao crédito objeto do processo administrativo nº 10940.000879/98-29, indagou se o critério adotado pela SRF para corrigir os créditos tributários está em conformidade com as regras estabelecidas pelo Poder Judiciário, mas não obteve resposta.

*Com relação a essa linha de argumentos, cabe ponderar apenas que, mesmo sendo desejável que os contribuintes sempre recebam informações suficientes a sanar todas as suas dúvidas, trata-se de **questão alheia à controvérsia tratada nestes autos**, e incapaz de exercer qualquer influência na sua solução.*

*Caso a impugnante tivesse requerido a compensação e esta tivesse sido frustrada pela insuficiência de crédito, seria o caso de apreciar aqui os critérios de correção, com vistas a decidir se o saldo era – ou não – suficiente à compensação intentada. **Ocorre que não é o caso. Em realidade, o problema aqui tratado é que a contribuinte jamais requereu a compensação dos***

débitos lançados nos autos de infração. Assim sendo, a glosa ocorreu pela falta do cumprimento das normas regulamentares, mesmo constando expressamente do comunicado que **ainda remanesce saldo credor da contribuinte.** É impertinente, portanto, apreciar nestes autos qualquer aspecto do Comunicado COMP nº 090/2004, que, ao que tudo indica, se reporta ao processo nº 10940.000879/98-29.

Também merecem ser comentadas as ponderações da contribuinte, no derradeiro tópico da impugnação, acerca da boa-fé com que agiu, e do argumento de que acaso houvesse dúvida acerca de seus atos, ou mesmo diante de qualquer irregularidade, a SRF deveria comunicá-la em tempo hábil para os esclarecimentos devidos, e não autuá-la quatro anos após as compensações realizadas, e depois de pedir algumas informações.

Tais assertivas clamam por ser retificadas, por não prestarem vassalagem à verdade dos fatos. Em realidade, a contribuinte já fora **não apenas comunicada**, em 23/07/2004 (fls. 359), e **sim intimada a recolher os débitos que vieram – quase um ano depois – a figurar nos autos de infração; e cientificada de que os saldos devedores identificados foram obtidos a partir das informações prestadas pelo contribuinte em DCTF. No mesmo documento (fls. 355), consta: “Constatado pelo contribuinte que as irregularidades apuradas decorrem exclusivamente de erro no preenchimento da declaração, poderá ser transmitida declaração retificadora, não sendo necessário seu comparecimento à Unidade da SRF. No caso de a declaração retificadora não sanar todas as irregularidades apuradas e estas puderem ser justificadas com documentação hábil e idônea, no mesmo prazo acima o contribuinte deverá comparecer à Unidade da SRF de sua jurisdição fiscal, munido da documentação em questão.”**

Não é verdadeiro, portanto, que a contribuinte foi surpreendida pela autuação quando se encontrava convicta da regularidade de sua conduta.

Cumprе acrescentar que a sua alegada boa-fé é presumida, uma vez que não lhe foi imposta a multa de ofício qualificada. Entretanto, para os fins que aqui interessam, a boa-fé não é fator excludente da multa de ofício, a teor do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em face do exposto, voto pela integral manutenção do lançamento, esclarecendo que o que restar decidido aplicam-se tanto ao IRPJ, quanto à CSLL, porque o lançamento se embasa nas mesmas ocorrências fáticas.

Processo nº 10940.001337/2003-29
Acórdão n.º **1402-00.688**

S1-C4T2
Fl. 581

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não homologando a compensação pleiteada.”

Por todo o exposto, encaminho meu Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.